

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 188/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para confecção e fornecimento de próteses odontológicas totais (PT) e próteses parciais removíveis (PPR), incluindo a disponibilização de cirurgião-dentista habilitado para realização das moldagens, provas, ajustes e instalação das próteses, destinadas aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS do Município de Macedônia/SP.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026, apresentada pela empresa Laboratório de Prótese Dentária Solução Ltda., na qual sustenta, em síntese, que o instrumento convocatório teria deixado de exigir documentos relativos à qualificação técnica, regularidade profissional, habilitação econômico-financeira e demais documentos que, segundo a impugnante, seriam indispensáveis para a adequada execução do objeto licitado.

Em razão disso, requer a retificação do edital para inclusão de diversos documentos de habilitação, dentre eles registro perante o Conselho Regional de Odontologia, documentação do responsável técnico e do cirurgião-dentista, cadastro no CNES/LRPD, licenças, certidões da Junta Comercial, balanço patrimonial, além de outros documentos relacionados à saúde e segurança do trabalho.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos apresentados, bem como do instrumento convocatório e da legislação aplicável, conclui-se que a impugnação não merece prosperar.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a Administração Pública poderá exigir, para fins de habilitação, apenas os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de executar o objeto contratado, devendo observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

No presente certame, a Administração estruturou as exigências de habilitação em conformidade com a natureza e a complexidade do objeto, prevendo documentação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica compatível com a contratação, inclusive exigindo atestado de capacidade técnica para comprovação de experiência anterior na execução de objeto semelhante.

As exigências adicionais pretendidas pela impugnante ampliariam significativamente os requisitos de habilitação sem demonstração de que sejam indispensáveis para a seleção da proposta mais vantajosa, podendo, inclusive, acarretar restrição indevida à competitividade.

Da documentação do cirurgião-dentista e do responsável técnico

A impugnante sustenta que o edital deveria exigir, já na fase de habilitação, documentação relativa ao cirurgião-dentista e ao responsável técnico.

Entretanto, tal entendimento não merece acolhimento.

O objeto licitado prevê que a empresa contratada disponibilizará profissional habilitado para a realização das atividades clínicas durante a execução contratual.

A comprovação da efetiva disponibilização desse profissional constitui obrigação inerente à execução do contrato, sujeita à fiscalização da Administração e à atuação do gestor e do fiscal contratual.

Não há obrigatoriedade legal de que essa documentação seja exigida previamente como requisito de habilitação, especialmente quando a Administração optou por controlar tal requisito na fase de execução contratual.

Tal solução prestigia o princípio da ampla competitividade, evitando impor exigências antecipadas que podem ser regularmente verificadas antes do início da execução dos serviços.

Da Portaria GM/MS nº 1.825/2012

A impugnante também fundamenta parte de suas alegações na Portaria GM/MS nº 1.825/2012, sustentando a obrigatoriedade de cadastro no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES, na modalidade Laboratório Regional de Prótese Dentária – LRPD.

Todavia, referido fundamento não merece acolhimento.

A Portaria GM/MS nº 1.825/2012 disciplina procedimentos relacionados à organização da assistência odontológica no âmbito do Sistema Único de Saúde e aos critérios para habilitação e financiamento dos Laboratórios Regionais de Prótese Dentária perante o Ministério da Saúde.

Referida norma não estabelece requisitos obrigatórios de habilitação em procedimentos licitatórios municipais, tampouco impõe aos Municípios a obrigatoriedade de exigir cadastro no SCNES/LRPD como condição de participação em licitações.

Assim, não há fundamento jurídico que obrigue a Administração Municipal a incorporar tais exigências ao edital.

Dos demais documentos requeridos

Também não prosperam os pedidos de inclusão obrigatória de:

AVCB;
Licença Ambiental;
LTCAT;
PCMSO;
Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR;
Certidão Simplificada da Junta Comercial;
Certidão de Inteiro Teor;

Balanco Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício.

Os documentos relativos à saúde e segurança do trabalho constituem obrigações legais da empresa perante a legislação trabalhista e previdenciária, não integrando o rol de documentos de habilitação previsto na Lei nº 14.133/2021.

Da mesma forma, a exigência das certidões expedidas pela Junta Comercial não encontra previsão legal como requisito obrigatório para habilitação.

Quanto à qualificação econômico-financeira, o edital optou, de forma motivada e proporcional à natureza da contratação, por exigir Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, medida admitida pelo art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Importante ressaltar que a Administração Pública detém competência para definir, mediante motivação técnica, as exigências de habilitação que reputa necessárias e suficientes à adequada execução contratual, não sendo obrigada a acolher todas as exigências sugeridas por particulares, sobretudo quando estas não decorrem de imposição legal expressa.

No caso concreto, não se verifica qualquer ilegalidade, omissão ou afronta à Lei nº 14.133/2021 capaz de justificar a alteração do instrumento convocatório.

III – DECISÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação, por ser tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026, por entender que as exigências nele previstas atendem aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Determino a publicação da presente decisão no sistema eletrônico utilizado para a realização do certame, dando-se ciência à empresa impugnante, prosseguindo-se regularmente com o procedimento licitatório.

Macedônia/SP, 29 de julho de 2026.

LUCAS DA COSTA ALVES
Agente de Contratação